SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491441 - DF (2023/0387534-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CELSO SOARES MENDES
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB LILIAN MARINS MAIA - DF050685 ALEXANDRE ANDRE ANICETO MOREIRA DOS SANTOS - DF035749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E VALOR DO BEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que negou a aplicação do princípio da insignificância, em razão da reincidência do réu, da natureza qualificada do furto e do valor não inexpressivo da res furtiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência não específica e a ausência de laudo pericial do valor do bem afastam a aplicação do princípio da insignificância.
3. A questão também envolve a adequação do aumento da pena no patamar de 1/8 na primeira fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

4. A habitualidade delitiva, caracterizada pela reincidência, e a qualificadora do concurso de pessoas indicam a especial reprovabilidade da conduta, afastando a atipicidade material pela insignificância.
5. A ausência de laudo pericial do valor do bem não conduz ao reconhecimento da atipicidade, especialmente quando a *res furtiva* é de valor presumidamente superior ao patamar aceito pela jurisprudência.
6. O aumento da pena no patamar de 1/8 está proporcional e em consonância com a jurisprudência da Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA46295193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:10:55
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: a598c990-aa0d-4354-a6b6-f51f187203f9

Tese de julgamento: "1. A reincidência e a qualificadora do concurso de pessoas afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A ausência de laudo pericial do valor do bem não é suficiente para reconhecer a atipicidade quando a res furtiva possui valor presumidamente elevado. 3. O aumento da pena no patamar de 1/8 é proporcional e está em consonância com a jurisprudência."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.655.815/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.129.894/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024; STF, RHC 199928/SC; STJ, AgRg no HC n. 851.788/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46295193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:10:55
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: a598c990-aa0d-4354-a6b6-f51f187203f9

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491441 - DF (2023/0387534-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CELSO SOARES MENDES
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB LILIAN MARINS MAIA - DF050685 ALEXANDRE ANDRE ANICETO MOREIRA DOS SANTOS - DF035749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E VALOR DO BEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que negou a aplicação do princípio da insignificância, em razão da reincidência do réu, da natureza qualificada do furto e do valor não inexpressivo da res furtiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência não específica e a ausência de laudo pericial do valor do bem afastam a aplicação do princípio da insignificância.

3. A questão também envolve a adequação do aumento da pena no patamar de 1/8 na primeira fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

4. A habitualidade delitiva, caracterizada pela reincidência, e a qualificadora do concurso de pessoas indicam a especial reprovabilidade da conduta, afastando a atipicidade material pela insignificância.

Documento eletrônico VDA46295194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:10:56
Código de Controle do Documento: 02c34244-ec58-4ed2-89af-1eb998809144

5. A ausência de laudo pericial do valor do bem não conduz ao reconhecimento da atipicidade, especialmente quando a *res furtiva* é de valor presumidamente superior ao patamar aceito pela jurisprudência.

6. O aumento da pena no patamar de 1/8 está proporcional e em consonância com a jurisprudência da Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência e a qualificadora do concurso de pessoas afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A ausência de laudo pericial do valor do bem não é suficiente para reconhecer a atipicidade quando a res furtiva possui valor presumidamente elevado. 3. O aumento da pena no patamar de 1/8 é proporcional e está em consonância com a jurisprudência."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.655.815/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.129.894/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024; STF, RHC 199928/SC; STJ, AgRg no HC n. 851.788/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CELSO SOARES MENDES** contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 391-395).

O agravante sustenta o cabimento da aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a modificação da dosimetria da pena (fls. 404-418).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que negou a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, ante a reincidência do réu, natureza qualificada do furto

Documento eletrônico VDA46295194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:10:56
Código de Controle do Documento: 02c34244-ec58-4ed2-89af-1eb998809144

e por não ser a *res furtiva* de valor inexpressivo.

O agravo regimental sustenta a presença dos vetores de aplicação da insignificância da conduta, não se podendo afastá-la em razão da reincidência não específica e devendo a ausência de laudo pericial do valor do bem ser interpretada em favor do réu.

Ocorre que, conforme explicitei em decisão monocrática, amparada em diversos precedentes recentes desta Corte, tanto a habitualidade delitiva, caracterizada pela reincidência do agravante, quanto a presença da qualificadora do concurso de pessoas indicam a especial reprovabilidade da conduta, a afastar a atipicidade material pela insignificância. Nesse sentido: AgRg no AR Esp n. 2.655.815/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, D Je de 23/12/2024. AgRg no REsp n. 2.129.894/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

Ademais, não prospera a argumentação do agravante de que a ausência de laudo pericial do valor do bem conduziria ao reconhecimento da atipicidade. Isto pois, conforme se extrai do precedente citado pela parte, o caso julgado referia-se a tentativa de furto de fios de cobre, cujo valor havia sido considerado expressivo pela quantidade de material que poderia ter sido subtraída, caso em que a ausência de avaliação do bem não era obstáculo suficiente a afastar a ausência de expressividade da conduta (STF, RHC 199928/SC). O mesmo não se verifica no presente caso concreto, em que efetivamente subtraída "uma máquina de lavar da marca Samsung digital inverter branca" (fl. 310), bem que presumidamente possui valor muito superior ao patamar aceito pela jurisprudência, de 10% (dez por cento) do salário mínimo.

Sendo o reconhecimento da insignificância situação excepcional, a afastar a tipicidade delitiva, e tratando-se a *res furtiva* de objeto de alto valor econômico, necessário que houvesse avaliação pericial a atestar a inexpressividade da lesão jurídica. A falta de avaliação do bem, aliada à ausência dos demais vetores necessários à caracterização da insignificância afasta a atipicidade da conduta.

Por fim, a parte agravante se limitou a reiterar a argumentação recursal acerca da necessidade de adequação do aumento no patamar de 1/8 (um oitavo), realizado pela origem na primeira fase da dosimetria, quando foi afirmado pela decisão agravada que o *quantum* está proporcional e em consonância com a jurisprudência desta Corte. (AgRg no HC n. 851.788/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, D Je de 12/6/2024).

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Documento eletrônico VDA46295194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:10:56
Código de Controle do Documento: 02c34244-ec58-4ed2-89af-1eb998809144

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46295194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:10:56
Código de Controle do Documento: 02c34244-ec58-4ed2-89af-1eb998809144

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0387534-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.491.441 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07185898620218070003

EM MESA JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CELSO SOARES MENDES
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
		LILIAN MARINS MAIA - DF050685
		ALEXANDRE ANDRE ANICETO MOREIRA DOS SANTOS - DF035749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	DAVID FERREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CELSO SOARES MENDES
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
		LILIAN MARINS MAIA - DF050685
		ALEXANDRE ANDRE ANICETO MOREIRA DOS SANTOS - DF035749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Documento eletrônico VDA46228444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/03/2025 18:52:59
Código de Controle do Documento: 8D487494-3871-4AB2-A443-03D859D4D0D3